

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLE Nº. 1941
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE

PROTOCOLO Nº 202205301619
EM 30/05/2022
Pedro Perini
FUNCIONÁRIO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.02.22.I

A ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, estabelecida na Avenida Costa Cavalcante, 912, Centro, Barbalha/CE, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 21.725.552/0001-37, por seu representante legal, o Sr. ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO, inscrito no CPF sob o nº. 249.129.563-68, vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, alínea "a" da Lei das licitações, e nos *Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa* e o *Princípio da legalidade* que são implícitos na Lei 8.666/93, que também encontra-se esculpido no corpo *Constitucional*, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº. 1942

COMISSÃO LICITAÇÃO

apreço, interpor o presente A PRESENTE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA ATA DE JULGAMENTO.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da publicação do resultado do julgamento da habilitação se deu em 23 de maio de 2022, temos como prazo para intentar o presente recurso até o dia 30 de maio do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias úteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº. 1943
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITO A RECORRENTE

Conforme se extrai DA ATA DE JULGAMENTO, a recorrente teria apresentado a Certidão de Acervo técnico-CAT, com a realização de serviços técnicos compatíveis com objeto do certame mas que com os quantitativos em valores menores do exigido, e em razão disto teria deixado de cumprir o item 3.4.I.3 alíneas "a" e "b" DO EDITAL. Vejamos:

3.4.I.3 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação sendo:

- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014, COM ÁREA MÍNIMA DE 56.655,5 M² (CINQUENTA E SEIS SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO METROS QUADRADOS E CINCO CENTRIMETOS QUADRADOS);

- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA ATE 20% NOVA, COM ÁREA MÍNIMA DE 14.631 M

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

MUNICÍPIO DE BARBALHA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA
FLS Nº. 1944
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM METROS QUADRADOS);

Contudo, analisando o projeto básico objeto deste certame, temos que os quantitativos tidos como de maior relevância exigidos não guardam qualquer proporção com a forma de execução do objeto licitado, e da forma como posta servi unicamente para reduzir o maior número de licitantes. Restringindo assim o caráter competitivo do certame.

Ao analisar o projeto básico temos que:

ÁREA TOTAL LEVANTADA (m ²)	34045,94
QUANTIDADE DE PRÉDIOS LEVANTADOS	21
ÁREA MÉDIA POR PRÉDIO	1621,24
QUANTIDADE TOTAL DE PRÉDIOS	52
ÁREA TOTAL APROXIMADA (m ²)	84304,48

Note que área total levantada de 21 prédios que foram levantados é de 34.045,94 m², tendo uma área média por prédio de 1.621,24m². Valor esse bem inferior aos 56.655,5 m² de pintura em tinta látex acrílico exigido como parcela de maior relevância, assim como bem menor que os 14.631 m² de retelhamento com reaproveitamento.

No mais, quando se pontua os 52 prédios como quantidade total de prédios, a área passa a ser aproximada, não podendo servir de base para se exigir quantidade de referência dos índices de maior relevância, pois esses não podem ser tomados por base de estimativas.

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO
 FLS. Nº. 1945
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ademais, está claro que a execução dessa reforma será em lugares individuais, onde a maior área que o prédio tem é de 4.643,35 m², conforme se extrai do projeto básico as fls. 705/706, vejamos:

ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

OBRA: MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS DE DIVERSAS SECRETARIAS (INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E DESENV. TERRITORIAL, CULTURA, FINANÇAS, ESPORTE, PREVICRATO, SEGURANÇA PÚBLICA, ADMINISTRAÇÃO)
 DATA: DEZEMBRO/2021

Nº	PRÉDIOS PÚBLICOS POR SECRETARIA	ENDEREÇO		ÁREA
		RUA	Nº	
	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA			
1	SENERIA	RUA JOSE CARVALHO	345	789,7
2	GARAGEM MUNICIPAL	RUA 7 DE SETEMBRO	150	4643,35
3	CENTRO ADMINISTRATIVO			
4	COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	RUA JOSE CARVALHO	348	157,17
5	COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	RUA NELSON ALENCAR	92	-
6	COORD. DO CAD. TEC. MULTIFUNÇÃO	AVENIDA PERIMETRAL DO FRANCISCO	79	-
7	CEMITÉRIO DE DOM QUINTINO	RUA CAPELLI DE SOUZA	SN	-
8	CEMITÉRIO DE PONTA DA SERRA	RUA MARIA DA SILVA BRITO	SN	-
9	CEMITÉRIO NOSSA SENHORA DA PIEDADE	RUA NELSON ALENCAR	SN	-
10	COORDENADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	RUA JOSE CARVALHO	345	-
11	ESPAÇO PARA O COMÉRCIO ABERTO	RUA ZACARIAS GONCALVES	SN	-
12	MERCADO PÚBLICO WALTER PEREIRO	AVENIDA JOSE ALVES DE FIGUEIREDO	SN	3599,9
13	MERCADO PÚBLICO WILSON ROZIZ	RUA MCSENHOR ESMERALDO	SN	2237,32
14	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	RUA BARBARA DE ALENCAR	597	-

Observa-se no projeto básico que esses serviços serão todos executados em parcelas menores, o que não justifica exigir como comprovação de qualificação técnico-profissional ou técnica-operacional quantitativos tão elevados.

De acordo com o Projeto Básico, constata-se que os serviços serão executados em 52 prédios do município. Ou seja, serão executados de forma fracionada. E de acordo as respectivas liberações de área de cada prédio.

Com efeito, proclama o §1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância *impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*” (grifo nosso).

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS. Nº. 1946
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assim sendo, não se pode, por amor à competição deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Aqui o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. Pois fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, não sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnico-operacional envolve a “comprovação do licitante ter executado serviço compatível com o serviço a ser contratado, na data prevista para entrega da proposta, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

O STJ entendeu pela possibilidade da fixação de quantitativos mínimos na qualificação técnico-operacional, desde que sejam assentados em critérios razoáveis e demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante (RESP 466.286/SP – Segunda Turma – DJ de 20.10.2003).

Seguindo esse mesmo raciocínio, a Corte de Contas divulgou no seu *Informativo de Licitações e Contratos nº 177* o Acórdão nº 3.070/2013, segundo o qual “é legal, para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, desde que compatíveis com o objeto que se pretende contratar”. De acordo com o Relator, “a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos”.



ROMA

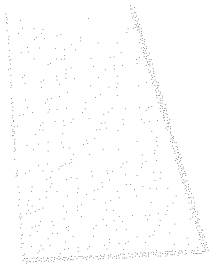
CONSTRUTORA EIRELI - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
R.S.N.º 1947
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em vista desse contexto, afirma-se que a exigência de quantitativos mínimos em sede de qualificação técnico-profissional, técnico-operacional não constitui ponto pacífico na jurisprudência do TCU. Todavia, os julgados de 2013 indicam uma tendência da Corte em admitir a fixação de quantitativos mínimos, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e na forma a ser executado.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Vejamos:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA
F.L.S. Nº. 1948
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)''

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI – ME

REPÚBLICA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº. 1949
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):



“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

O que é vedado pela legislação constitucional, e deve ser combatido pelos entes públicos, como forma de se evitar prejuízo a livre concorrência e favorecer a busca da economicidade e da proposta mais vantajosa.

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº. 1950
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

E nesse sentido seguiu o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO- TCU, conforme pode-se extrair de suas jurisprudências:

TCU - 0263822012I (TCU)

Data de publicação: 24/10/2012

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA ADUTOR BOCAINA/PIAUS II NO ESTADO DO PIAUÍ. RECURSOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC 2. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE, INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA DO ÓRGÃO ESTADUAL E DAS EMPRESAS HABILITADAS NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DESTAS ÚLTIMAS. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO ÓRGÃO INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA LICITAÇÃO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO
P.L.S. Nº 1951
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EM VALORES EXCESSIVOS. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE A OBRAS DE ADUTORA. OUTRAS OCORRÊNCIAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MA-FÉ DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS. COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO

Logo conclui-se que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO', *Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.*
(Grifos nossos)

E apenas para esclarecer que tanto o seu responsável técnico, como a própria RECORRENTE, detém experiência que é exigida no edital, não sendo razoável sua inabilitação. Não crível manter decisão inabilitou

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº. 1952
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRENTE/RECORRENTE quando essa comprovadamente detém experiência prática suficiente a executar os serviços a serem pactuados.

Douta Comissão, Douto Procurador, Sr. Prefeito, conforme se comprova, a RECORRENTE atendeu aos ditames legais, bem como ao que precipuamente impõe a lei das licitações.

Analisando a decisão combatida, vê-se que, tentou-se impor a desclassificação da recorrente de forma injustificada da licitação. Desconsiderando que o que referência nos atestados são os serviços já comprovadamente prestados, que são compatíveis quanto ao grau de dificuldade técnica quanto a execução, bem como o volume de recursos empregados em sua execução, e não o objeto em se, quando se tratarem de obras de baixa complexidade quanto a sua execução.

Ademais, é cediço que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do



ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº. 1955
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pelo que está posto nos dispositivo *supra*, a exigência do atestado de capacidade técnica (CAT) será é de a execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº. 1954
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” Acórdão 1229/2008 – Plenário

(...)

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e



ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS. Nº. 1955
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta I2, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Da forma como está, a decisão, não retrata o que seriam as exigências mínimas, mas sim extrapolarem o mínimo a ser exigido, impedindo uma participação maior de concorrentes aptos a executar os serviços, acabando com a ampla concorrência, e impedindo a busca pela proposta mais vantajosa. O há de ser combatido, conforme estabelece a lei, e os princípios inerentes a Administração Pública. E por tal razão deve ser revista a decisão.

Em suma, restaram caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. O que não se aplica ao caso.



ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

MUNICÍPIO DE CRATO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
 FLS Nº. 1950
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Também é bom trazer a baila que o corpo técnico municipal reconhece que a recorrente detém a capacidade exigida, e isso em quantidade compatível ao que será executado de forma efetiva em cada local dos serviços, vejamos:

Pintura	Retelamento
<p>fls. 1048 - 339,38 M2 + 261,10 M2; fls. 1050 - 140,98 M2 + 186,56 M2; fls. 1051 - 346,89 M2 + 222,37 M2; fls. 1052 - 443,38 M2 + 181,44 M2; fls. 1053 - 183,42 M2 + 243,07 M2; fls. 1054 - 67,98 M2; fls. 1055 - 93,90 M2; fls. 1055 - 211,18 M2; fls. 1056 - 292,49 M2 + 352,05 M2; fls. 1057 - 243,70 M2 + 250,58 M2; fls. 1058 - 232,24 M2 + 354,36 M2; fls. 1059 - 437,15 M2 + 332,66 M2; fls. 1091 - 916,38 M2; fls. 1107 - 528,96 M2 + 1.425,91 M2; fls. 1108 - 225,45 M2 + 770,42 M2 - JARBAS DELMOUTIEZ - TOTAL: 9.284,00 M2</p>	<p>fls. 1047 - 155,46 M2; fls. 1049 - 12,47 M2; fls. 1051 - 210,61 M2; fls. 1052 - 283,59 M2 + 13,78 M2; fls. 1053 - 156,76 M2; fls. 1054 - 54,18 M2 + 2,24 M2; fls. 1055 - 441,28 M2 + 48,00 M2 + 28,60 M2; fls. 1056 - 364,02 M2 + 201,92 M2; fls. 1057 - 224,31 M2; fls. 1058 - 315,10 M2; fls. 1080 - 593,90 M2 - JARBAS DELMOUTIEZ - TOTAL: 3.106,22 M2</p>

Jorg

Pelo exposto, bem como pelos documentos juntos ao presente certame, restou comprovado que recorrente, bem como seus responsáveis técnicos, detém capacidade técnica necessária à construção de uma praça. Uma vez que executou serviços que tem a mesma complexidade técnica, e até com complexidade superior. Restando claro que servi unicamente para reduzir um maior número de concorrentes (empresas) que estão aptas a executar os serviços, e conseqüentemente, frustrar a busca da proposta mais vantajosa.

6

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

MUNICÍPIO DE CRATO
P.L.S. Nº. 1957
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Logo, fica evidenciado que os atestados (CAT) que foram apresentadas, suprem as exigências edilícias, visto ser conter os mesmos serviços que serão executados, e isso em volume superior aos que de fato serão executados, além de outros serviços que exigem uma capacidade técnica superior, tanto em sua complexidade técnica, como também financeira.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº. 1958
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

MUNICÍPIO DE BARBALHA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA
FLS Nº. 1059
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de
30/01/2012).

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ficando assim comprometido A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA HABILITADA, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Ademais, tomando por base a forma como se deu o julgamento, mesmo conhecendo a condutada ilibada, reta e isenta de qualquer dúvida dos membros desta digníssima comissão de licitação, a uma pessoa maliciosa, poderia até pôr em dúvida a lisura do julgamento, podendo inclusive alegar, uma possível frustração do caráter competitivo do certame, o que seria passivo inclusive de punição, tanto na esfera

6

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

REPÚBLICA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº. 1960
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

civil, como na criminal. O que se diga de passagem não é o caso, tendo se elencado apenas para ilustrar, a possível conduta de alguém que fosse malicioso.

Contudo em que pese a lisura, o esmero julgamento, este encontra-se excessivo em razão da análise técnico, que não tomou como base a legislação, a e a jurisprudência. Razão pela qual deve ser revista a decisão combatida.

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS- DO PODER DISCRICIONÁRIO

Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

SÚMULA Nº 473 - STF - de 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios** atos, quando **eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque **deles não se originam direitos**; ou **revogá-los**, por motivo de

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº. 1961
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº 1962
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, e manifestação da autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

Emitido parecer, e manifestação, que seja notificado o CREA-CE/CONFEA para então emitirem parecer quanto a compatibilidade dos atestados e exigência do edital.

“Ad argumentandum tantum”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Crato/CE, 30 de maio de 2022.



ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME
CNPJ nº 21.725.552/0001-37
ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO
CPF nº. 249.129.563-68